



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.021489/2008-15  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

**DECADÊNCIA**

Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que fixavam em dez anos o prazo para o INSS constituir e cobrar seus créditos, tiveram sua aplicação obstada pela edição da Súmula Vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal — STF, que firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade desses artigos, publicada no DOU de 20/06/2008.

Portanto, com base na legislação precedente, cabe revisão do lançamento fiscal a luz do Código Tributário Nacional — CTN, observando-se a vinculação das decisões administrativas ao enunciado das Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal — STF e o Parecer PGFN/CRJ/CDA N° 143712008, estão decadentes todas as competências objeto neste Auto de Infração, anteriores a 15 de dezembro de 2003, isto porque há de ser aplicado o artigo 150, § 4° do CTN, eis que a Recorrente é contribuinte geral, ou seja, antecipou de uma certa forma parte das contribuições e, não olvidemos que foi lançamento para prevenir decadência.

**DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO — IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR MULTA E JUROS DE MORA**

Nos presentes autos a matéria discutida é diferente da que foi debatida na ação Judicial nos autos do MS sob n° 2000.38.00.0131552, razão pela qual não há que se falar em renúncia à esfera administrativa. Ou seja, no RV não discute a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária, mas

apenas a incidência da multa e dos juros moratórios sobre crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial.

De fato, de fundamental importância é quando diz respeito à definição do que deva ser objeto do lançamento tributário, se tão somente o principal corrigido, ou se deverão ser incluídos os acréscimos moratórios (juros de mora e multa de mora) e penalidades (descumprimento de obrigações acessórias, infrações à lei tributária).

A situação do caso é que há uma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, que só poderão ser objeto do lançamento visando a prevenir a decadência os acréscimos que não tiverem um caráter punitivo/sancionatório, já que o contribuinte não pode ser prejudicado por estar cumprindo uma decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Sobretudo porque realizou antes do vencimento.

Por fim, deve ser mencionado que, na área federal, existe legislação específica que trata do ponto aqui examinado, qual seja, a Lei 9.430/96, artigo 63. Esse artigo estabelece, em seu caput, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos cuja exigibilidade tiver sido suspensa por liminar em Mandado de Segurança.

Com base na Lei 9.430/96, artigo 63, no lançamento preventivo, como é o caso em tela não cabe a multa de ofício. Razão, portanto, assiste a Recorrente.

Também não há razão para o lançamento dos juros de mora, uma vez que não houve mora passível de gerar acréscimos moratórios em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos da Fazenda Nacional, para sanar a omissão na ementa e voto do relator originário, nos termos do voto do relator dos embargos.

*(assinado digitalmente)*

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 08/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Alexandre Evaristo Pinto.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional opostos contra o Acórdão nº 2301003.934 (fls. 796-802), proferido em 20/02/2014, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

*" Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006*

### *DECADÊNCIA*

*Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que fixavam em dez anos o prazo para o INSS constituir e cobrar seus créditos, tiveram sua aplicação obstada pela edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal — STF, que firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade desses artigos, publicada no DOU de 20/06/2008.*

*Portanto, com base na legislação precedente, cabe revisão do lançamento fiscal a luz do Código Tributário Nacional — CTN, observando-se a vinculação das decisões administrativas ao enunciado das Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal — STF e o Parecer PGFN/CRJ/CDA Nº 143712008, estão decadentes todas as competências objeto neste Auto de Infração, anteriores a 15 de dezembro de 2003, isto porque há de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, eis que a Recorrente é contribuinte geral, ou seja, antecipou de uma certa forma parte das contribuições e, não olvidemos que foi lançamento para prevenir decadência.*

### *DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO — IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR MULTA E JUROS DE MORA*

*Nos presentes autos a matéria discutida é diferente da que foi debatida na ação Judicial nos autos do MS sob nº 2000.38.00.0131552, razão pela qual não há que se falar em renúncia à esfera administrativa. Ou seja, no RV não discute a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária, mas apenas a incidência da multa e dos juros moratórios sobre crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial.*

*De fato, de fundamental importância é quando diz respeito à definição do que deva ser objeto do lançamento tributário, se tão somente o principal corrigido, ou se deverão ser incluídos os acréscimos moratórios (juros de mora e multa de mora) e penalidades (descumprimento de obrigações acessórias, infrações à lei tributária).*

*A situação do caso é que há uma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, que só poderão ser objeto do*

*lançamento visando a prevenir a decadência os acréscimos que não tiverem um caráter punitivo/sancionatório, já que o contribuinte não pode ser prejudicado por estar cumprindo uma decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Sobretudo porque realizou antes do vencimento.*

*Por fim, deve ser mencionado que, na área federal, existe legislação específica que trata do ponto aqui examinado, qual seja, a Lei 9.430/96, artigo 63. Esse artigo estabelece, em seu caput, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos cuja exigibilidade tiver sido suspensa por liminar em Mandado de Segurança.*

*Com base na Lei 9.430/96, artigo 63, no lançamento preventivo, como é o caso em tela não cabe a multa de ofício. Razão, portanto, assiste a Recorrente.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte"*

Em 14/08/2014, o embargante apresentou os presentes Embargos de Declaração (fls. 811-813) sustentando que o acórdão incorreu em contradição e omissão nos seguintes termos:

*Ocorre que não há certeza acerca do alcance do julgado, na medida em que a conclusão do voto não exclui os juros de mora do lançamento, enquanto o dispositivo do acórdão determina a exclusão deste. Neste aspecto, há patente contradição.*

*Cumprir observar, ainda, que não há certeza acerca de qual multa está sendo indicada, pois as duas (de ofício e de mora) têm previsão legal no artigo 63 da Lei 9.430/96 (caput e § 2º, respectivamente). Portanto, caracterizada omissão no julgado.*

Em 14/04/2015, foi emitido o Despacho nº 2301-181 (fls. 816 a 818), que admitiu que os referidos embargos de declaração fossem levados à análise do plenário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos de declaração são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e*

*os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Alega a embargante que a decisão *a quo* contém contradição e omissão.

No que tange à contradição, é possível que observar que no dispositivo do acórdão consta que os membros do colegiado acordam por unanimidade de votos: "*a) em excluir do lançamento os valores referentes a juros e multa, devido ao depósito do montante integral, nos termos do voto do(a) Relator(a)*" ao passo que na conclusão do voto consta apenas: "*o Recurso aviado acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, onde DOU-LHE PROVIMENTO, aplicando-se-lhe, para efeito da contagem da decadência o artigo 150, § 4º do CTN, estando decaídos as autuações anteriores a 15/12/2003, bem como, por previsão legal, artigo 63 da Lei 9.430/96, não incide multa em lançamento preventivo*".

Assim, não há menção à exclusão dos juros na conclusão do voto do relator, o que confirma a contradição existente no acórdão.

A partir da análise do voto, verifica-se que o relator entende que não há acréscimos moratórios quando a exigibilidade do tributo está suspensa em decorrência de depósito judicial do montante integral do tributo, tal qual pode ser observado no trecho abaixo transcrito:

*"Na verdade, o depósito é a única causa de suspensão que faz cessar para o contribuinte a obrigação de recolher os acréscimos moratórios, pois, a partir do depósito, tais acréscimos passariam a ser de responsabilidade do Banco (artigo 9º, parágrafo quarto da Lei 6.830/80, e Súmula 179 do STJ)".*

Dessa forma, é fundamental que seja feita alteração na conclusão do voto do relator para que fique clara a exclusão dos valores relativos aos juros, uma vez que não haveria mora passível de gerar acréscimos moratórios, que incluiria juros e multa moratória, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral.

No tocante à omissão, o embargante alega que não há certeza acerca de qual multa está sendo indicada, pois tanto a multa de ofício quanto a multa de mora têm previsão legal no artigo 63 da Lei 9.430/96 (caput e § 2º, respectivamente).

Considerando que o crédito tributário objeto da lide está suspenso em virtude de depósito do montante integral e que o artigo 63 da Lei 9.430/96 somente trata do lançamento para prevenir a decadência nas hipóteses de suspensão do crédito tributário em virtude da concessão de medida liminar em mandado de segurança ou da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, entendo que não há omissão e que a menção ao artigo 63 da Lei 9.430/96 tem por fim somente demonstrar que ainda que fosse admitido o lançamento de crédito tributário, não seria possível efetuar o lançamento da multa, seja a de ofício com base no caput do artigo 63 da Lei 9.430/96, seja a de mora com fundamento no §2º do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Portanto, entendo que não resta caracterizada omissão no julgado.

Com base no exposto, voto por **acolher parcialmente os embargos de declaração** para retificar o voto do Relator do Acórdão nº 2301003.934, para correção da contradição na conclusão do voto do relator, de forma que a conclusão do voto ficará com a seguinte redação:

**Texto Alterado a ser Transposto para o Voto (fl. 802):**

*CONCLUSÃO*

*O Recurso aviado acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, onde DOU-LHE PROVIMENTO, aplicando-se-lhe, para efeito da contagem da decadência o artigo 150, § 4º do CTN, estando decaídos as autuações anteriores a 15/12/2003, **bem como, em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito do montante integral, não há incidência de multa e juros em lançamento preventivo.***

**Texto Alterado a ser Transposto para a Ementa (fl. 796):**

*" Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006*

*DECADÊNCIA*

*Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que fixavam em dez anos o prazo para o INSS constituir e cobrar seus créditos, tiveram sua aplicação obstada pela edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal — STF, que firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade desses artigos, publicada no DOU de 20/06/2008.*

*Portanto, com base na legislação precedente, cabe revisão do lançamento fiscal a luz do Código Tributário Nacional — CTN, observando-se a vinculação das decisões administrativas ao enunciado das Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal — STF e o Parecer PGFN/CRJ/CDA N° 143712008, estão decadentes todas as competências objeto neste Auto de Infração, anteriores a 15 de dezembro de 2003, isto porque há de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, eis que a Recorrente é contribuinte geral, ou seja, antecipou de uma certa forma parte das contribuições e, não olvidemos que foi lançamento para prevenir decadência.*

*DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO — IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR MULTA E JUROS DE MORA*

*Nos presentes autos a matéria discutida é diferente da que foi debatida na ação Judicial nos autos do MS sob nº 2000.38.00.0131552, razão pela qual não há que se falar em renúncia à esfera administrativa. Ou seja, no RV não discute a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária, mas apenas a incidência da multa e dos juros moratórios sobre crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial.*

*De fato, de fundamental importância é quando diz respeito à definição do que deva ser objeto do lançamento tributário, se tão somente o principal corrigido, ou se deverão ser incluídos os acréscimos moratórios (juros de mora e multa de mora) e penalidades (descumprimento de obrigações acessórias, infrações à lei tributária).*

*A situação do caso é que há uma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, que só poderão ser objeto do lançamento visando a prevenir a decadência os acréscimos que não tiverem um caráter punitivo/sancionatório, já que o contribuinte não pode ser prejudicado por estar cumprindo uma decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Sobretudo porque realizou antes do vencimento.*

*Por fim, deve ser mencionado que, na área federal, existe legislação específica que trata do ponto aqui examinado, qual seja, a Lei 9.430/96, artigo 63. Esse artigo estabelece, em seu caput, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos cuja exigibilidade tiver sido suspensa por liminar em Mandado de Segurança.*

**Com base na Lei 9.430/96, artigo 63, no lançamento preventivo, como é o caso em tela não cabe a multa de ofício. Razão, portanto, assiste a Recorrente.**

**Também não há razão para o lançamento dos juros de mora, uma vez que não houve mora passível de gerar acréscimos moratórios em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral.**

*Recurso Voluntário Provido em Parte"*

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator